



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1344497 - RS  
(2018/0204089-8)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498  
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129  
SMITH ROBERT BARRENI - PR042943  
MARIA CAROLINA PILETTI - RS100298  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADOS** : RAQUEL WONDRAECK MOURA - RS068920  
LUCAS RENZ DA ROCHA - RS091072

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. ORDEM LEGAL. MENOR ONEROSIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Há posição firmada desta Corte Superior, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída nos arts. 11 da LEF; 655 e 656 do CPC, mediante a recusa da Fazenda Pública (cfr. REsp n. 1.090.898/SP, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 31/8/2009).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema n. 578, vinculado ao Recurso Especial repetitivo n. 1.337.790/PR, (relator Ministro Herman Benjamin), fixou a orientação de que cumpre ao devedor fazer a nomeação de bens à penhora observando a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, incumbindo-lhe demonstrar, se for o caso, a necessidade de afastá-la.

3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que a garantia da execução fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora, concreta e especificamente, demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

4. Nesse contexto, a Corte local decidiu, sem examinar a questão sob o enfoque do princípio da menor onerosidade, que o seguro-garantia deveria ser aceito pela municipalidade, entendendo pela possibilidade de substituição de penhora em dinheiro pelo seguro.

5. "Para a concessão das tutelas provisórias, exige-se que o direito

invocado seja não apenas possível, e não apenas plausível, mas realmente provável, isto é, ornado de características tais que inspirem no julgador uma convicção próxima da certeza, quanto à sua existência e à sua exigibilidade. Igualmente, quanto ao segundo requisito das tutelas provisórias, impõe-se que a situação jurídica exposta se revele na iminência de sofrer risco de reparação árdua ou talvez impossível. Sem a presença concomitante desses dois requisitos perde-se espaço para a aplicação das medidas cautelares" (AgInt na TutPrv no REsp n. 1.924.756/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 16/9/2021).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1344497 - RS  
(2018/0204089-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADOS** : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498  
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129  
SMITH ROBERT BARRENI - PR042943  
MARIA CAROLINA PILETTI - RS100298  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADOS** : RAQUEL WONDRAECK MOURA - RS068920  
LUCAS RENZ DA ROCHA - RS091072

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. ORDEM LEGAL. MENOR ONEROSIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Há posição firmada desta Corte Superior, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída nos arts. 11 da LEF; 655 e 656 do CPC, mediante a recusa da Fazenda Pública (cfr. REsp n. 1.090.898/SP, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 31/8/2009).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema n. 578, vinculado ao Recurso Especial repetitivo n. 1.337.790/PR, (relator Ministro Herman Benjamin), fixou a orientação de que cumpre ao devedor fazer a nomeação de bens à penhora observando a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, incumbindo-lhe demonstrar, se for o caso, a necessidade de afastá-la.

3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que a garantia da execução fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora, concreta e especificamente, demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

4. Nesse contexto, a Corte local decidiu, sem examinar a questão sob o enfoque do princípio da menor onerosidade, que o seguro-garantia deveria ser aceito pela municipalidade, entendendo pela possibilidade de substituição de penhora em dinheiro pelo seguro.

5. "Para a concessão das tutelas provisórias, exige-se que o direito invocado seja não apenas possível, e não apenas plausível, mas realmente provável, isto é, ornado de características tais que inspirem no julgador uma convicção próxima da certeza, quanto à sua existência e à sua exigibilidade. Igualmente, quanto ao segundo requisito das tutelas provisórias, impõe-se que a situação jurídica exposta se revele na iminência de sofrer risco de reparação árdua ou talvez impossível. Sem a presença concomitante desses dois requisitos perde-se espaço para a aplicação das medidas cautelares" (Aglnt na TutPrv no REsp n. 1.924.756/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 16/9/2021).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Município de Bento Gonçalves (e-STJ, fls. 268-271).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões, a parte agravante aduz, em suma, que (e-STJ, fl. 289):

[...] a decisão monocrática merece, com todo respeito, reforma, na medida em que não existem razões para que o seguro garantia oferecido pelo agravante, ANTES DE QUALQUER OUTRA PENHORA, seja rejeitado, bem como porque o atual entendimento desse STJ é pela aceitação deste tipo de garantia nos casos em que restar comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

Prossegue afirmando que "o caso concreto NÃO envolve substituição de garantia e nem de penhora de dinheiro, MAS SIM o oferecimento originário de seguro garantia, conforme expressamente autorizado pelo art. 9º, II, da LEF"(e-STJ, fl. 290).

Sustenta que (e-STJ, fl. 299):

[...] embora não tenha ocorrido a anuência do agravado com o seguro garantia apresentado, não há motivos para que esta garantia não seja aceita, uma vez que, em razão da sua liquidez e certeza, equipara-se ao depósito em dinheiro, bem como porque se trata de garantia devidamente prevista na LEF.

Requer, ainda, "a concessão de liminar, nos termos do art. 300 do CPC, para que seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo interno e, conseqüentemente, seja imediatamente obstada qualquer ordem de penhora/bloqueio de valores via BACENJUD, mantendo-se o seguro garantia

oferecido na execução fiscal subjacente, até o trânsito em julgado neste recurso ou, sucessivamente, até o julgamento dos deste recurso" (e-STJ, fl. 305).

Foi apresentada impugnação às e-STJ, fls. 309-314.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, há posição firmada desta Corte Superior, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída nos arts. 11 da LEF; 655 e 656 do CPC, mediante a recusa da Fazenda Pública (cfr. REsp n. 1.090.898/SP, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 31/8/2009).

Também ficou registrado que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema n. 578, vinculado ao Recurso Especial repetitivo n. 1.337.790/PR, (relator Ministro Herman Benjamin), fixou a orientação de que cumpre ao devedor fazer a nomeação de bens à penhora observando a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, incumbindo-lhe demonstrar, se for o caso, a necessidade de afastá-la.

Foi esclarecido que esta Corte de Justiça possui o entendimento de que a garantia da execução fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora, concreta e especificamente, demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

Nesse contexto, observa-se que o Colegiado local entendeu, sem examinar a questão sob o enfoque do princípio da menor onerosidade, que o seguro-garantia deveria ser aceito pela municipalidade, entendendo pela possibilidade de substituição de penhora em dinheiro pelo seguro (e-STJ, fls. 116-120):

Portanto, o seguro garantia é meio idôneo para garantir a execução fiscal e o seu oferecimento, bem como sua aceitação possui expressa previsão legal e aplica-se no âmbito dos executivos fiscais.

Também vale lembrar que, em qualquer fase do processo, é

possibilitado ao executado requerer a substituição de seus bens penhorados por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, o que demonstra certa equiparação.

[...] Por fim, convém ressaltar que o seguro substitui o dinheiro como forma de penhora, entretanto não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, portanto, a execução fiscal, conforme já reiteradas vezes decidido pelo STJ (REsp n. 1.156.668/DF).

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte.

Em situação idêntica, vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO, COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO, DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA, COM PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO. NÃO ACEITAÇÃO, PELA FAZENDA PÚBLICA, MOTIVADA PELA PREFERÊNCIA DO DINHEIRO. RECUSA JUSTIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela executada, ora agravante, contra a decisão que, em Execução Fiscal, indeferira a oferta, como garantia da execução, de apólice de seguro garantia com prazo de validade determinado. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, para aceitar a apólice de seguro garantia ofertada. Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial o Município exequente apontou violação ao art. 11 da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, pugnano pela reforma do acórdão recorrido, "para rejeitar o seguro garantia oferecido com a finalidade de assegurar o juízo, em homenagem à ordem preferencial constante do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal". Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de considerar legítima a recusa da garantia ofertada, ensejando a interposição do Agravo interno, pela parte executada.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a garantia da Execução Fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro o que só pode ser admitido se a parte devedora, concreta e especificamente, demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade" (STJ, AREsp 1.547.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2020). Nesse sentido: STJ, AgInt no TP 2.091/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.017.788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020; AgInt no AREsp 1.587.911/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 18/12/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.852.289/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2021; AgInt no REsp 1.671.343/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/10/2020.

IV. No caso, a executada deixou de demonstrar, concreta e

especificamente, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, restando delineada, no acórdão recorrido, tão somente a invocação genérica e abstrata do aludido princípio.

V. Ademais, na medida em que o Tribunal de origem aceitou apólice de seguro garantia com prazo de validade determinado, o acórdão recorrido também divergiu da orientação firmada pelo STJ, no sentido de que o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança bancária com prazo de validade determinado, sem aceitação da Fazenda Pública exequente, não se presta à garantia da execução fiscal, pois, com a longa duração de um processo judicial, pode haver o risco de inexistirem efeitos práticos à garantia oferecida.

Precedentes: STJ, REsp 1.022.281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2008; AgRg no REsp 1.216.345/SP, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/08/2012; REsp 1.634.473/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 25/04/2017; AgInt no REsp 1.684.437/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2020; AgInt no REsp 1.874.712/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2020; AgInt no AREsp 1.432.613/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2021.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.924.792/GO, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. SEGURO-GARANTIA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. OBSERVÂNCIA.

1. O seguro-garantia não se equipara a dinheiro para fins de garantia do juízo da execução fiscal, razão pela qual a Fazenda Pública pode recusar o oferecimento daquela em razão da inobservância da ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes.

2. Hipótese em que o Tribunal local impôs à municipalidade a aceitação de seguro-garantia oferecido para garantir o feito executivo, entendimento contrário ao adotado por esta Corte Superior.

3. Inaplicável ao caso o óbice da Súmula 7 do STJ, por ser a matéria em debate estritamente de direito, e das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF, tendo em vista o devido prequestionamento da temática perante a instância ordinária.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.782.572/GO, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe de 24/11/2021).

Por fim, no que diz respeito ao pedido de concessão de liminar, nos termos do art. 300 do CPC, é necessária a verificação tanto da probabilidade do direito pleiteado quanto do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Nesse aspecto, "para a concessão das tutelas provisórias, exige-se que o direito invocado seja não apenas possível, e não apenas plausível, mas

realmente provável, isto é, ornado de características tais que inspirem no julgador uma convicção próxima da certeza, quanto à sua existência e à sua exigibilidade. Igualmente, quanto ao segundo requisito das tutelas provisórias, impõe-se que a situação jurídica exposta se revele na iminência de sofrer risco de reparação árdua ou talvez impossível. Sem a presença concomitante desses dois requisitos perde-se espaço para a aplicação das medidas cautelares" (AgInt na TutPrv no REsp n. 1.924.756/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 16/9/2021).

O caso ora analisado não preenche os requisitos exigidos.

Dessa forma, em que pesem às alegações trazidas pela parte insurgente, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0204089-8

AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.344.497 /  
RS

Números Origem: 00051266420178210005 00511700022233 01560770320188217000  
02482378120178217000 03755139520178217000 1560770320188217000  
2482378120178217000 3755139520178217000 51266420178210005  
70074841222 70076113984 70077908655

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 05/04/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADOS : RAQUEL WONDRAÇEK MOURA - RS068920  
LUCAS RENZ DA ROCHA - RS091072  
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498  
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129  
SMITH ROBERT BARRENI - PR042943  
MARIA CAROLINA PILETTI - RS100298

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498  
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129  
SMITH ROBERT BARRENI - PR042943  
MARIA CAROLINA PILETTI - RS100298  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADOS : RAQUEL WONDRAÇEK MOURA - RS068920  
LUCAS RENZ DA ROCHA - RS091072

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0204089-8

AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.344.497 /  
RS

Números Origem: 00051266420178210005 00511700022233 01560770320188217000  
02482378120178217000 03755139520178217000 1560770320188217000  
2482378120178217000 3755139520178217000 51266420178210005  
70074841222 70076113984 70077908655

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 19/04/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADOS : RAQUEL WONDRAÇEK MOURA - RS068920  
LUCAS RENZ DA ROCHA - RS091072  
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498  
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129  
SMITH ROBERT BARRENI - PR042943  
MARIA CAROLINA PILETTI - RS100298

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498  
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129  
SMITH ROBERT BARRENI - PR042943  
MARIA CAROLINA PILETTI - RS100298  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
ADVOGADOS : RAQUEL WONDRAÇEK MOURA - RS068920  
LUCAS RENZ DA ROCHA - RS091072

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.